

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº48/2013

ASSUNTO: A actuação inspectiva dentro das Empresas
Inspeção do trabalho; e, Inspeção da Segurança Social

Consta do Decreto-Lei nº126-C/2011, de 29 Dezembro, --- diploma sobre a estrutura orgânica do Ministério da Economia e do Emprego ---, no artº15, --- que diz respeito às atribuições da Autoridade para as Condições de Trabalho ---, que a ACT, além do mais, tem por missão:

“a) – Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às relações de trabalho”

e, não menos importante, e esquecido por aqueles Serviços, o que consta da alínea b):

“b) – Promover acções de sensibilização e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações laborais e das respectivas associações”.

Posto isto, relembramos que a **LEI Nº107/2009**, de 14 Setembro, aprova o regime jurídico das contra-ordenações laborais e de segurança social. Portanto, temos aqui um regime independente para este tipo de infracções : laborais ou segurança social.

O que seja uma contra-ordenação laboral resulta da definição do artº548, Código Trabalho. Contra-ordenação laboral é:

“O facto típico, ilícito e censurável que consubstancia a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima”

podendo as mesmas ser leves, graves ou muito graves. Ora,

Ao “**inspector do trabalho**” incumbe os procedimentos que constem de 4 alíneas, do nº1, artº10, da Lei nº107/2009. É conveniente descrever aqui as funções do Inspector., da ACT:

- a) – **requisitar**, com efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços, para serem examinados ou copiados, documentos e outros registos que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho;
- b) – **notificar** o empregador para adoptar medidas de prevenção na avaliação de riscos profissionais;
- c) – **notificar** para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria de verificação de lesão de vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores; ou,

- d) – levantar autos de notícia e participações, relativamente a infracções; podendo ainda levantar antes de advertência em caso de infracções classificadas como leves e das quais não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social.

Os Inspectores da ACT estão munidos de um “cartão” de identificação, profissional e de livre trânsito, --- Portaria nº234/2009 de 2.Março.

Voltando ao Código Trabalho, tem muito interesse o nº1, artº552, que diz

- “1- As pessoas singulares ou colectivas notificadas pelo serviço da ACT para exibição, apresentação ou entrega de documentos ou outros registos ou de cópia dos mesmos devem apresenta-los no prazo e local identificados para o efeito”.

e, se não o fizer, pratica uma contra-ordenação leve. Mas, não se deixe enganar por este “leve”. É que, de acordo com o volume de negócios, o certo é que a coima pode chegar aos 10 a 15 UC (unidades de conta). Ora, como cada UC = 102,00€ ... ; a desobediência pode ficar cara !

Portanto, se a sua Empresa é visitada por Inspectores da ACT, devidamente identificados, presta a melhor atenção e facilite a actuação dos mesmos. O que implica, por parte da Inspeção que respeite quem a recebe, no âmbito da Empresa, devendo actuar com urbanidade, respeito e probidade. Se não o fizer, a gerência da Empresa pode e deve usar o chamado “direito de petição”, consagrado no nº1, artº52, da Constituição da Republica. Ou seja, queixar-se ao superior hierárquico do Funcionário, da sua actuação. Nunca esquecendo que a actuação da Administração Pública,

Está sujeito ao chamado princípio de colaboração, consagrado na al.a), nº1, artº7, do Cód. Proc. Administrativo. como disse o Acórdão de 17 Março 1994, do S.T. Administrativo,

- “III – O princípio da colaboração da Administrativo com os particulares impõe à Administrativa o dever de colaboração com os particulares de modo a assegurar e a incentivar a sua participação na função administrativa e o dever de prestar àquelas as informações e esclarecimentos que careçam e a receber as suas sugestões e informações”

Voltaremos ao assunto; a retirada de privilégios aos Funcionários; e, a necessidade de “resultados” para manter os postos, faz prever tempos difíceis para as Empresas e empresários. Esteja atento.

14/210 2013

Carlos F. Santos Carvalho